



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0268/2019

Dispõe sobre a permissão da entrada de animais de estimação de pequeno porte, especificamente cães e gatos, em estabelecimentos comerciais, shoppings, bares, restaurantes e similares, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Autor: Deputado Ivan Naatz

Relator: Deputado Fabiano da Luz

Voto Vista: Deputado Marcos José de Abreu - Marquito

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado Ivan Naatz, que pretende permitir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a entrada de cães e gatos de pequeno porte em estabelecimentos comerciais, shoppings, bares, restaurantes e similares.

O Projeto foi lido na sessão do dia 13 de agosto de 2019, percorrendo os trâmites legislativos regulamentares.

A matéria foi aprovada, por unanimidade, na Comissão de Constituição e Justiça em 17 de setembro de 2019 e, rejeitada, igualmente por unanimidade, na Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia em Reunião virtual ocorrida em 1º de dezembro de 2020

Após, na Comissão de Turismo e Meio Ambiente, foi apresentado pelo Relator Relatório e Voto, entretanto não foi colocado em discussão e votação, tendo em vista pedidos de vista.

A matéria encontra-se em trâmite perante a Comissão de Turismo e Meio Ambiente, tendo o referido Deputado Presidente solicitado vistas a fim de sanar, por meio de Emenda Substitutiva Global, a divergência quanto ao comando imperativo aos estabelecimentos comerciais.

É o relatório.

II - VOTO

Segundo a Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação a população de animais de estimação no Brasil, no ano de 2022, chega a 167,6 milhões dentre todos aqueles animais criados para o convívio com os seres humanos por razões afetivas.

Nos anos de 2021 e 2022, houve um crescimento na população de animais de estimação, sendo que para cães de 65,5 milhões para 67,8 milhões, e de gatos de 31,6 milhões para 33,6 milhões¹.

De acordo com o instituto Pet Brasil, dados do ano de 2021 apontam para o Brasil como o terceiro país em número de animais domésticos.

A permissão da circulação de animais de estimação nos estabelecimentos comerciais é uma liberalidade das administrações dos empreendimentos comerciais, já que não se deve fazer imposições dessa natureza à iniciativa privada. No tocante à circulação de animais de estimação nas instalações comerciais, deve ficar a critério de cada estabelecimento a permissão ou não da entrada e circulação de animais de estimação em suas instalações, salvo nos casos disciplinado pela lei quanto à acessibilidade de pessoas com deficiência, o direito de ter um cão-guia.

Ademais, Shoppings, estabelecimentos comerciais, bares, restaurantes e similares trazem uma realidade na qual já é permitido a presença de animais de estimação.

Entretanto, essa realidade deve ser regulamentada para que o setor tenha a segurança jurídica adequada, bem como critérios e parâmetros para o funcionamento, de forma facultativa, dessa atividade.

Todavia, observa-se no referido projeto de lei que, embora tenha fundamentado em sua justificativa a característica facultativa do estabelecimento comercial, [...] entendo que deve ficar a critério de cada estabelecimento comercial permitir ou não a entrada de cães, gatos de pequeno porte em suas dependências, em seu art. 3º há um comando imperativo sob pena de multa:

Art. 3º A inobservância ao disposto nesta Lei implicará ao estabelecimento multa no valor de R\$ 500.00 (quinhentos reais), recolhidas ao Fundo Estadual de Sanidade Animal (FUNDASA).

Sendo assim, tem-se uma proposta com comando imperativo para o seu cumprimento e, na justificativa, concede-se a opção de se dar, ou não, efetividade à sua execução.

Deste modo, faz-se mister a adequação do projeto de lei para tornar a referida atividade uma faculdade aos estabelecimentos comerciais. Para tanto, apresenta-se por meio de Emenda Substitutiva Global projeto a sanar a divergência quanto ao comando imperativo aos estabelecimentos comerciais

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0268/2019, nos termos da Emenda Substitutiva Global apresentada neste ato, devendo a matéria seguir seu trâmite regimental.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos José de Abreu - Marquito - Psol

1. Mercado PET BRASIL, disponível em https://abinpet.org.br/wp-content/uploads/2023/05/abinpet_folder_dados_mercado_2023_draft5.pdf, 2023.
2. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-money/2022/10/brasil-e-o-terceiro-pais-com-mais-pets-setor-fatura-r-52-bilhoes/>
<https://institutopetbrasil.com/>

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0268/2019

O Projeto de Lei nº 0268/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Projeto de Lei nº 0268/2019

Dispõe sobre a permissão da entrada de animais de estimação de pequeno porte, especificamente cães e gatos, em estabelecimentos comerciais, "shoppings", bares, restaurantes e similares, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica permitida a entrada de animais de estimação, especificamente cães e gatos, em estabelecimentos comerciais, shoppings, bares, restaurantes e similares, no âmbito do estado de Santa Catarina.

Parágrafo primeiro - Os animais poderão permanecer no colo de seus donos, em recipiente ou caixa adequada, e com guias presas por coleiras de condução e, se necessário, enforcador e focinheiras.

Parágrafo segundo - Fica vedado o acesso dos animais indicados no *caput* nos locais onde os alimentos são manipulados.

Art. 2º Ao administrador do estabelecimento comercial é facultado, fixar uma área reservada para clientes com animais ou permitir a sua presença em todo o espaço.

Parágrafo primeiro - O estabelecimento que, de forma facultativa, adote a permissibilidade da presença dos animais de estimação, é denominado de "Pet Friendly", desde que adaptado para receber, em suas dependências, cães e gatos necessariamente acompanhados por seus tutores.

Parágrafo segundo - O estabelecimento "Pet Friendly" deverá informar aos consumidores, por meio de aviso indicativo tratar-se de estabelecimento pet friendly; as espécies animais (cães e gatos) passíveis de recepção; e, as regras e restrições para o acesso e a condução dos animais nas dependências do estabelecimento.

Art. 3º Toda pessoa com deficiência acompanhada de cão-guia ou cão de assistência, bem como treinador ou acompanhante habilitado, poderá ingressar e permanecer em qualquer local público, meio de transporte ou estabelecimento comercial, industrial, de serviços ou de promoção, proteção e recuperação da saúde, desde que observadas as condições estabelecidas pelo art. 96, VII do Decreto Estadual n. 31.455 de 20/02/1987, da Diretoria de Vigilância Sanitária."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José de Abreu**, em 11/07/2023, às 18:28.
